## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo no: 1012454-87.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Maria Helena Dotta e Sérgio Roberto Dotta

Requerida/Falecida: Anna Duarte Calado Dotta, RG 17.388.850-SSP/SP, CPF 175.405.998-80,

> nascida em São Carlos/SP aos 27/01/1930, filha de Joaquim Duarte Calado e de Laudelina dos Santos, falecida nesta cidade, no Distrito de Água Vermelha,

em 17/09/2016.

Qualificação do representante do espólio que figurará no

alvará:

Sérgio Roberto Dotta, brasileiro, casado, aposentado, RG 6.472.357-4-SSP/SP, CPF 745.253.018-72, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua

Marechal Deodoro, 1932, Centro - CEP 13560-200

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para o saque no INSS dos resíduos creditórios previdenciários deixados em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esses resíduos. Mandatos às fls. 03/04. Documentos diversos às fls. 05/16.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua genitora Anna Duarte Calado Dotta, ocorrido em 17/09/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 10), e nela há menção de que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerente são os únicos filhos da falecida, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste óbice ao deferimento do pedido. Considerando que o INSS esclareceu que os alvarás devem ser concedidos em nome de uma única pessoa, haja vista que o "sistema" utilizado não emite vários créditos, é caso de se expedir o alvará em nome de um dos requerentes, o qual ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da outra herdeira nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC, sob as penas da lei.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio de Anna Duarte Calado Dotta, a ser representado pelo requerente Sérgio Roberto Dotta (nome completo e qualificação das partes constam do cabeçalho), saque no INSS o valor dos resíduos de créditos dos benefícios NB 32/516.991.298-2 e NB 21/141.828.641-6 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicados no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 16). O autorizado poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da outra herdeira nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC, sob as penas da Lei.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde já, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 06 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA